

# **PARECER N° , DE 2020**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre a possibilidade de alteração do regime de tributação com base no lucro presumido para o lucro real, durante o ano-calendário de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da crise econômica ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar a opção pelo Simples Nacional.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem para deliberação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 96, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre a possibilidade de alteração do regime de tributação com base no lucro presumido para o lucro real, durante o ano-calendário de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da crise econômica ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar a opção pelo Simples Nacional.*

A parte normativa do PLP está contida nos arts. 1º e 2º. O primeiro dispositivo autoriza que a pessoa jurídica submetida ao Lucro Presumido opte, uma única vez, durante o ano-calendário de 2020, pela alteração da sistemática de tributação para o Lucro Real.

Na hipótese de exercício dessa opção, o regime do Lucro Presumido será considerado tributação definitiva em relação aos trimestres que tenham sido encerrados.



SF/20803.33571-66

Os efeitos da mudança de regime também se aplicam à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do § 1º do art. 1º da proposição.

O art. 2º do PLP altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regular a possibilidade de a pessoa jurídica submetida ao Lucro Presumido optar, uma única vez, durante o ano-calendário de 2020, pela tributação pelo Simples Nacional.

De acordo com os §§ 20 e 21 a serem inseridos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica que exercer a opção de alteração de tributação para o Simples Nacional será considerada empresa em início de atividade para fins de incidência das normas do mencionado Regime. Os limites de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), nesse caso, serão proporcionais ao número de meses em que o contribuinte exercer atividade.

A formalização da opção pelo Simples Nacional, como prevê o § 22 a ser inserido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, observará o disposto no regulamento.

Por fim, o art. 3º do PLP dispõe sobre a cláusula de vigência, ao estabelecer que a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição sustenta ser necessário, neste momento da pandemia de Covid-19, avançar nas medidas tributárias de socorro às empresas. Propõe, assim, a superação excepcional da regra que prevê como definitiva a opção pelo Lucro Presumido durante todo o ano-calendário. Argumenta que a perda abrupta de receitas em razão da crise econômica pode significar tributação mais gravosa pelo Lucro Presumido do que pela sistemática do Lucro Real ou do Simples Nacional, a depender da perspectiva de faturamento ao longo do corrente ano. Por isso, apresenta o projeto que prevê a autorização excepcional de alteração de regime tributário durante o ano-calendário de 2020.

Foram apresentadas cinco emendas à proposição.

A Emenda nº 1, do Senador Telmário Mota, determina a substituição da expressão “ano-calendário de 2020” por “ano-calendário de 2021” em todo o texto do projeto. O objetivo é estender a autorização

concedida pela proposição para alteração da sistemática de tributação também para o ano de 2021.

Na Emenda nº 2, a Senadora Rose de Freitas propõe a inserção do art. 26-A na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para prever que a opção pelo lucro presumido será possível na vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19.

Também de mesma autoria é a Emenda nº 3, em que a Senadora propõe a inserção de dispositivo na Lei Complementar nº 123, de 2006, para assegurar que durante estado de calamidade pública as MEs e EPPs possam efetuar alteração do regime de tributação a que submetidas.

A Emenda nº 4, do Senador Rogério Carvalho, autoriza o contribuinte que efetuar a alteração de tributação para o Lucro Real a retornar, ainda durante o ano-calendário de 2020, ao Regime do Lucro Presumido.

Por fim, a Emenda nº 5, do Senador Randolfe Rodrigues, dispõe sobre nova prorrogação de prazos de pagamento dos tributos no âmbito do Simples Nacional.

## II – ANÁLISE

A veiculação da matéria em projeto de lei complementar, decorrente de alteração das regras do Simples Nacional, atende à exigência constitucional dessa espécie legislativa para a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), nos termos do art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal.

O conteúdo do PLP não está entre aqueles cuja iniciativa é privativa de outros Poderes, razão pela qual pode ser proposto por qualquer membro do Congresso Nacional, consoante a prerrogativa estatuída no art. 61 do Texto Constitucional.

Como o PLP é medida de enfrentamento da crise econômica provocada pela pandemia de Covid-19 e seus efeitos são restritos ao ano de 2020, pode-se sustentar que é adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro por ser compatível com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, conhecida como “orçamento de guerra”, que

SF/20803.33571-66

instituiu o *regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia*.

Em relação ao mérito, o PLP se revela como medida importante para aliviar os efeitos da crise econômica. As empresas poderão, com fundamento na autorização excepcional conferida pelo projeto, migrar do Lucro Presumido para o Lucro Real ou para o Simples Nacional.

Como se sabe, esse último Regime é aplicável a empresas que tenham faturamento anual até R\$ 4,8 milhões. O Lucro Real, por sua vez, é a sistemática regular de tributação, caso outro regime não seja escolhido pelo contribuinte que, de acordo com a legislação tributária, possa exercer essa opção. Assim, a depender da perspectiva de faturamento durante o ano-calendário de 2020, pode ser interessante à empresa submetida ao Lucro Presumido alterar seu enquadramento tributário e usufruir do regramento de um dos outros regimes, como o aproveitamento de prejuízos fiscais, no caso do Lucro Real, e a redução de encargos sobre a folha de pagamentos, em razão da abrangência, em determinados casos, da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) pela tributação simplificada do Simples Nacional.

Além de eventuais benefícios específicos que cada regime pode oportunizar aos contribuintes, a mera alteração da sistemática de tributação, em determinados casos, implicará redução do montante devido a título de tributos, fruto da vantagem econômica de poder recolher tributos por meio de novas sistemática de apuração, base de cálculo e alíquotas.

Como parece evidente, as dificuldades operacionais que venham a ser expostas pelo Poder Executivo para possibilitar a alteração de regime tributário durante o corrente ano não devem se sobrepor ao conteúdo da proposição. É momento do esforço de todos para que propostas que possam contribuir com a atividade econômica sejam executadas.

Na linha de contribuir para a aprovação do PLP, acolhemos sugestão encaminhada pelo Serviço de Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), instituição essencial ao fomento da atividade empresarial do micro e do pequeno empresário. A proposta de aperfeiçoamento do texto, materializada na emenda ora apresentada, esclarece os momentos a partir dos quais é possível ao contribuinte optar pela migração para o Simples Nacional. A opção poderá ser efetuada no 3º

SF/20803.33571-66

ou no 4º trimestre deste ano. Em ambos os casos, o efeito da mudança de regime valerá desde o início do trimestre de opção.

Inserimos, ainda, na proposta encaminhada pela Sebrae, que o regime do Lucro Presumido será considerado tributação definitiva em relação aos trimestres que tenham sido encerrados ao tempo da opção de alteração de sistemática de tributação. Entendemos, com isso, que não haverá dúvidas sobre qual regime vigorará em cada um dos períodos do ano-calendário de 2020.

Em relação às Emendas nos 1 a 5, de Plenário, não parece o caso de acolhimento neste momento.

A Emenda nº 1, do Senador Telmário Mota, estende os efeitos do projeto para o ano de 2021. Entretanto, para não tonar o projeto incompatível com as regras de natureza financeira, deixamos de acolher a proposta.

A Senadora Rose de Freitas propôs as Emendas nos 2 e 3. Entendemos que o ajuste de redação proposto pela primeira não é necessário, visto que o projeto esclarece adequadamente o período em que produzirá efeitos. O acolhimento da segunda emenda também poderia gerar descompasso com as regras de natureza financeira, visto que amplia a medida objeto da proposição para casos de estado de calamidade pública decretados em lei, e não apenas para o ano-calendário de 2020.

No tocante à Emenda nº 4, do Senador Rogério Carvalho, que possibilita retorno ao regime do Lucro Presumido daqueles contribuintes que usufruírem da hipótese excepcional prevista na proposição, entendemos que, embora meritória, haverá potencial aumento da complexidade operacional. Por isso, para não prejudicar o objeto inicial do PLP, deixamos de acolher a referida Emenda.

Quanto à Emenda nº 5, do Senador Randolfe Rodrigues, que prorroga prazo de recolhimento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, entendemos que a medida, além de não necessitar de lei em sentido estrito para sua adoção, é matéria estranha ao contido no PLP. Também com vistas a não criar obstáculos para aprovação do texto original, entendemos não ser o caso de, no momento, aprovar o contido na Emenda em questão.

SF/20803.335571-66

Registrarmos, por fim, diante da grave crise a que estão submetidas as empresas em razão da pandemia de Covid-19, que todas as medidas razoáveis, como a prevista no PLP ora em exame, devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional. É dever do Parlamento promover condições de manutenção das empresas em atividade, com vistas a impedir o colapso econômico que afetará os investimentos e os empregos no País.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2020, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nos 1 a 5, de Plenário e pela **aprovação** do projeto, com acolhimento da seguinte emenda:

#### EMENDA N° - PLEN

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-F:

**‘Art. 79-F.** A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano-calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o Simples Nacional.

§ 1º Para fins da opção prevista no *caput*, o limite a que se referem o *caput* e § 14 do art. 3º será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade em 2020, inclusive as frações de meses.

§ 2º Na opção exercida no 3º de trimestre de 2020, serão consideradas as receitas brutas auferidas no primeiro semestre de 2020, e os efeitos da opção, quando deferida, serão retroativos a 1º de julho de 2020.

§ 3º Na opção exercida no 4º de trimestre de 2020, serão consideradas as receitas brutas auferidas nos três primeiros trimestres de 2020, e os efeitos da opção, quando deferida, serão retroativos a 1º de outubro de 2020.

§ 4º Será definitiva a sistemática de tributação pelo lucro presumido em relação aos trimestres que tenham sido encerrados.

§ 5º Aplica-se à pessoa jurídica que tenha exercido a opção a que se refere o *caput* deste artigo, no que couber, as regras desta

SF/20803.33571-66

Lei Complementar relativas aos contribuintes que tenham iniciado suas atividades no ano-calendário de 2020.

§ 6º A opção de que trata este artigo será manifestada nos termos do regulamento.' (NR)"

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20803.33571-66